



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004291-32.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MUNICIPIO DE AMERICANA, é apelada DEBORA DA SILVA LANA CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1004291-32.2024.8.26.0019

Comarca: Americana

Juíza de primeiro grau: Fabiana Callil Canfour de Almeida

Apelante: Município de Americana

Apelada: Debora da Silva Lana Carlos

Voto nº 41711

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1/EF - Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação horária ou redução dos seus vencimentos, para que possa se dedicar aos cuidados de seu filho, portador de síndrome de down, com a consequente condenação da Municipalidade à devolução das diferenças entre os vencimentos recebidos e as 40 horas semanais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Filho da autora que necessita de acompanhamento terapêutico multidisciplinar – CF e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que garantem direitos que justificam a redução da jornada de trabalho a servidores com dependentes deficientes - Aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, diante da ausência de legislação municipal específica, conforme entendimento do STF no RE 1.237.867/SP (Tema nº 1.097) - Redução de carga horária de jornada de trabalho que deve pautar em razoabilidade e proporcionalidade, para compatibilizar interesses público e privado, garantido o exercício do direito pleiteado sem acarretar ônus excessivo à Administração - Sentença mantida – Recurso desprovido

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Americana (fls. 553/563) em face da r. sentença de fls. 543/549), proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Americana, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Debora da Silva Lana Carlos, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na implantação da carga horária de 34 horas semanais em favor da autora, de forma definitiva e sem redução de vencimentos correspondentes a 40 horas semanais, tornando definitiva a

antecipação de tutela concedida, bem como a arcar com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais despendidas pela autora, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Recorre o Município de Americana, aduzindo, em síntese, que a Lei Municipal nº 5.110/2010 somente autoriza o servidor a se ausentar do trabalho por até 30 dias ao ano para acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente com deficiência em consulta ou tratamento médico ambulatorial; e também a Lei Municipal nº 5.571/2013 dispõe sobre a redução da jornada de trabalho a servidores municipais que sejam pessoas com deficiência ou que possuam filhos ou dependentes nessa condição nos dias em que houver tratamento ou consulta. Salienta que Lei Municipal nº 5.699/2014, aplicada de forma específica aos servidores municipais profissionais do magistério, prevê a possibilidade de cumprimento de jornada semanal mínima e máxima, viabilizando, assim, a adequação da jornada dos professores da rede municipal de ensino aos ditames da Lei Federal nº 11738/2008, que alterou os dispositivos da Lei Municipal nº 4.053/2004, modificada pela Lei nº 4.668/2008; dessa forma, a redução da jornada da autora para 34 horas semanais não possui qualquer relação com necessidade de acompanhamento de seu filho menor, fato demonstrado pela ata de atribuição de aulas de 2017, na qual se observa que a servidora/autora classificada em 250 fez opção para cumprir 34 horas semanais na EMEF Praia Azul, nos termos do Decreto 11.572/2017, cujo regramento se repete ano a ano, conforme decretos encartados com a defesa. Defende que a previsão legal da redução da jornada para 34 horas autoriza o pagamento dos vencimentos proporcionais à jornada cumprida, e a redução da jornada nos termos da Lei Municipal nº 5.571/2013 é autorizada apenas para os dias em que houver tratamento e ou consulta médica, e não se aplica de forma genérica como redutor definitivo da jornada sem redução de vencimentos. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda.

Contrarrazões a fls. 5687/583.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que Debora da Silva Lana Carlos ocupa o cargo de Professora de Educação Básica 1 – Educação Fundamental, junto à Prefeitura Municipal de Americana, e que seu filho, D.L.C., nascido em 08/09/2013, foi diagnosticado com trissomia do cromossomo 21 - CID 10 Q90 (síndrome de down), encontrando-se em acompanhamento médico (fls. 62, 63/65, 66/75, 76/79, 80/81 e 82). Narra a inicial que, diante da condição de seu filho, necessita acompanhá-lo em diversos atendimentos relativos à sua saúde, tais como terapias e tratamentos multiprofissionais e multidisciplinares, conforme documentação de fls. 76/79 e 80/81, que exigem a presença da genitora. Por esse motivo, a servidora formulou pleito administrativo, visando a redução de sua jornada de trabalho de 40 para 34 horas semanais (6,8 horas diárias), sem prejuízo de seus vencimentos ou obrigação de compensação, e diante de seu indeferido (fls. 57/61), ajuizou a presente demanda, buscando, em síntese, *“a redução, de forma definitiva, da carga horária da autora para 34 (trinta e quatro) horas semanais, sem redução dos vencimentos inerentes ao cargo e sem eventual compensação de horas”*, bem como a devolução do valor correspondente à diferença dos vencimentos recebidos pela autora e os correspondentes a 40 horas, desde a data do requerimento administrativo.

Pois bem.

De fato, inexistente amparo específico à pretensão autora, tanto na Lei Municipal nº 5.110/2010 quanto na Lei 5.571/2013, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho a servidores públicos que possuam filhos ou dependentes com deficiência física, visual, auditiva e ou intelectual. Todavia, a questão deve ser analisada de forma mais ampla, com a análise de diversas legislações que abarcam de forma direta ou indireta, a matéria.

Neste aspecto, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III. a dignidade da pessoa humana;
(...)

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

A par disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, incorporada ao ordenamento jurídico, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

Art. 4. Obrigações gerais:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com

deficiência;

c) levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência

(...)

Artigo 7. Crianças com deficiência.

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial

(...)”

Sendo assim, diante da ausência de lei expressa no âmbito municipal, seria plenamente possível a utilização do §3º do art. 98 da Lei Federal nº 8.112/90, que prevê a concessão de horário especial de trabalho na hipótese como a dos autos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação

de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

§3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela

Lei nº 13.370, de 2016)

§4º. Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Neste ponto, foi o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.237.867/SP (Tema nº 1.097), consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE

**DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL
AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE
AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO.
PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ
PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE
REPERCUSSÃO GERAL.**

I A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990).

II A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são

considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles.

III A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos

previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

IV A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior

interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2).

V No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

VI Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a).

VII A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

VIII A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

IX O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes.

X Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção

Internacional

sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

XI Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julgador: Trib. Pleno; j.: 17/12/2.022)

Na hipótese, restou devidamente demonstrado que o filho da servidora é portador de síndrome de down, e por essa razão necessita de constante acompanhamento clínico e terapêutico, evidenciando-se, assim, a necessidade de assistência, auxílio e apoio da genitora.

Além disso, o considerável tratamento multiprofissional a que o filho da autora se submete, como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia e psicologia (fls. 76/79), denota clara incompatibilidade entre a carga horária suportada e o tratamento exigido pela condição de seu filho, o que justifica a redução parcial da sua jornada de trabalho.

Considerando que o ordenamento jurídico não estipula um percentual específico para redução da jornada de trabalho dos servidores, tem-se que o percentual pleiteado e fixado pelo Juízo *a quo* reflete a devida ponderação entre os interesses da autora e da administração pública, em estrita observância às peculiaridades da lide.

Portanto, restando comprovado nos autos que o filho da autora/apelada necessita ser submetido diariamente a uma série de

terapias intensivas, sendo sua genitora a responsável por acompanhá-lo em todos estes locais, de rigor a concessão do direito de redução da jornada de trabalho para tal finalidade.

Neste sentido, os precedentes deste C. Tribunal de Justiça, a saber:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Servidor público estadual. Pretensão à redução da carga horária sem prejuízo do salário ou necessidade de compensação por necessidade de acompanhamento de filho com síndrome de down. Admissibilidade. Interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional. Aplicação analógica da disposição do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/90. Precedentes das Cortes Superiores. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Necessidade, contudo, de compatibilização entre a pretensão do autor e o interesse público que subjaz à atuação estatal. Aplicação dos princípios previstos no art. 8º, do Código de Processo Civil. Redução da jornada em apenas 20%, e não em 50%, tal como pleiteado na exordial, sem prejuízo dos vencimentos e sem necessidade de compensação. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação nº 1003016-22.2017.8.26.0495 – Rel. Bandeira Lins – j. 30.03.2023)

Ementa: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE MAUÁ PRETENSÃO REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO FILHO COM DEFICIÊNCIA Legislação municipal que não prevê a redução de jornada para servidor responsável por pessoa com deficiência Aplicação analógica do art. 98, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 Tema 1.097 do STF Direito

garantido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência Direito à redução da jornada demonstrado Lei Federal nº 8.112/90 que não prevê o percentual de redução a ser aplicado Circunstâncias do caso concreto que justificam a redução da carga horária em 25%, e não em 50% como pretende a apelante Precedentes deste E. TJSP Pedido que deve ser parcialmente acolhido Maior sucumbência do réu, a quem caberá arcar com os ônus sucumbenciais Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1002023-22.2023.8.26.0348; Rel.(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j.: 14/09/2023)

“APELAÇÃO - Procedimento Comum Redução da jornada de trabalho Servidor com filho com deficiência – Sentença extintiva do processo, com fundamento na coisa julgada - Pretensão de reforma Possibilidade Nova deficiência que não havia sido diagnosticada à época do ajuizamento da primeira ação - Ausência de identidade de causa de pedir Mérito - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867 (Tema nº 1.097) - Extensão do direito previsto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 aos servidores municipais que cuidam de filhos ou dependentes com deficiência, seja filho ou dependente - Redução de 25% da jornada de trabalho Precedentes - Sentença reformada Recurso provido” (Apelação 1006075-40.2023.8.26.0161; rel. Des. ANA LIARTE; j. 26.02.2024)

Portanto, de rigor a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, tal como lançada.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela r. sentença

para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Eduardo Gouvêa
Relator